



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.839 - AM (2014/0287718-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS CORRÊA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : ANTÔNIO ADALBERTO MAGALÃES
ADVOGADO : DELCIO LUÍS SANTOS E OUTRO(S) - AM002729
AGRAVADO : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA -
SAMEC
ADVOGADO : BRÁULIO GHIDALEVICH E OUTRO(S) - AM002248

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 202/STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE.

1. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança deve coincidir com a data da ciência inequívoca do ato lesivo pelo interessado.
2. Hipótese em que a vasta documentação anexada aos autos demonstra que o agravante, na qualidade de representante legal da empresa demandada em ação ajuizada por ex-sócio, foi intimado de todos os atos processuais a ela pertinentes, havendo inclusive interposto recurso especial do acórdão objeto de atual impugnação via mandado de segurança.
3. Logo, o agravante tomou ciência do ato lesivo na data em que o acórdão de apelação foi publicado (23.8.2012), de modo que já havia se operado a decadência por ocasião da impetração do *mandamus* (9.5.2013).
4. Não se considera o início da contagem do prazo decadencial o dia da publicação do julgado dos embargos declaratórios (14.1.2013), uma vez que, ao serem rejeitados, manteve os exatos termos daquele prolatado na apelação. Isso porque a melhor exegese do acórdão proferido no julgamento da questão de ordem inserta no REsp 1.129.215/DF, desta Relatoria, em conjunto com os precedentes que o antecederam, orienta no sentido de que os efeitos integrativos dos embargos declaratórios devem ser considerados na contagem do prazo decadencial apenas nos casos em que o acórdão embargado for modificado.
6. Não se aplica à espécie a Súmula 202/STJ, que outorga ao terceiro a faculdade de impetrar mandado de segurança independentemente da interposição de recurso, porquanto seu enunciado socorre tão somente o terceiro que não possuiu condições de obter ciência da decisão que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicou, ficando impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal.

7. Ademais, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, demanda a evidência de ilegalidade, teratologia ou caráter abusivo da decisão combatida, o que não se verificou na situação concreta.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.839 - AM (2014/0287718-5)

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS CORRÊA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : ANTÔNIO ADALBERTO MAGALÃES
ADVOGADO : DELCIO LUÍS SANTOS E OUTRO(S) - AM002729
AGRAVADO : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA -
SAMEC
ADVOGADO : BRÁULIO GHIDALEVICH E OUTRO(S) - AM002248

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 1.646-1.658), que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 202 DO STJ.

1. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança deve coincidir com a data da ciência inequívoca do ato lesivo pelo interessado.

2. Hipótese em que a vasta documentação anexada aos autos demonstra que o recorrente, na qualidade de representante legal da empresa demandada em ação ajuizada por ex-sócio, foi intimado de todos os atos processuais a ela pertinentes, tendo inclusive interposto recurso especial do acórdão objeto de atual impugnação via mandado de segurança.

3. Logo, o recorrente tomou ciência do ato lesivo na data em que o acórdão de apelação foi publicado (23.08.2012) e não na da publicação do julgado dos embargos declaratórios (14.01.2013), de modo que se operou a decadência.

4. A melhor exegese do acórdão proferido no julgamento da questão de ordem inserta no REsp 1.129.215/DF, desta Relatoria, em conjunto com os precedentes anteriores desta Corte, orienta no sentido de que os efeitos integrativos dos embargos declaratórios devem ser considerados na contagem do prazo decadencial apenas nos casos em que o acórdão embargado for modificado.

5. Dessa forma, a Súmula 202 do STJ, que outorga ao terceiro a faculdade de impetrar mandado de segurança independentemente da interposição de recurso, não se aplica ao caso sob exame, porquanto seu enunciado socorre tão somente o terceiro que não possuiu condições de obter ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal.

6. Ademais, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda a evidência de ilegalidade, teratologia ou caráter abusivo da decisão combatida, o que não se verificou na situação concreta.
7. Recurso ordinário não conhecido.

Nas razões recursais, o ora agravante defende que o fato de ser diretor da empresa ré nos autos da demanda originária não lhe retira a qualidade de terceiro.

Aduz que, por não ter integrado a relação processual da qual emanou o ato que o prejudicou, pode valer-se da via mandamental para impugnar ato judicial (Súmula 202/STJ).

Afirma, assim, que o prazo para a impetração do *mandamus* iniciou sua contagem a partir do momento em que a decisão judicial lhe causou prejuízos, o qual coincidiu com o julgamento dos embargos de declaração.

Pondera que, mesmo se fosse considerado que o agravante possuía ciência inequívoca do acórdão proferido na apelação em processo do qual não era parte, não se poderia dizer que teria decaído de seu direito, porquanto o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo de 120 dias contados da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, em face de possuírem efeitos integrativos.

Considera que o ato coator foi teratológico, na medida em que violou sua esfera jurídica, por não ter sido parte no processo original.

Assevera que a pretensão de reintegração de sócio na empresa requer alteração no contrato social, tornando imperativas sua participação no feito como litisconsorte passivo necessário e sua citação, sob pena de afronta ao art. 47 do Código de Processo Civil de 1973 - CPC/1973 e ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal/1988).

Afirma, ainda, que o ato coator negou vigência ao art. 7º do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919 (que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada), e ao art. 289 do Código Comercial, por ter violado seu direito líquido e certo de excluir o autor da ação originária da empresa, em razão de ser de sócio remisso.

Também aponta que o ato judicial impugnado padeceu de nulidade por ser *extra petita* (ofensa aos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC/1973), visto ter condenado a empresa ao pagamento de *pro labore*, sem que houvesse pedido formulado na petição inicial.

Acrescenta que, mesmo se superada a nulidade, o sócio não faria jus a tal verba, porque desde sua exclusão da empresa, não prestou qualquer serviço ou exerceu função a justificar sua remuneração.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno.

De acordo com a certidão de fl. 1.694, o prazo para impugnação decorreu *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

albis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.839 - AM (2014/0287718-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS CORRÊA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : ANTÔNIO ADALBERTO MAGALÃES
ADVOGADO : DELCIO LUÍS SANTOS E OUTRO(S) - AM002729
AGRAVADO : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA -
SAMEC
ADVOGADO : BRÁULIO GHIDALEVICH E OUTRO(S) - AM002248

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 202/STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE.

1. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança deve coincidir com a data da ciência inequívoca do ato lesivo pelo interessado.
2. Hipótese em que a vasta documentação anexada aos autos demonstra que o agravante, na qualidade de representante legal da empresa demandada em ação ajuizada por ex-sócio, foi intimado de todos os atos processuais a ela pertinentes, havendo inclusive interposto recurso especial do acórdão objeto de atual impugnação via mandado de segurança.
3. Logo, o agravante tomou ciência do ato lesivo na data em que o acórdão de apelação foi publicado (23.8.2012), de modo que já havia se operado a decadência por ocasião da impetração do *mandamus* (9.5.2013).
4. Não se considera o início da contagem do prazo decadencial o dia da publicação do julgado dos embargos declaratórios (14.1.2013), uma vez que, ao serem rejeitados, manteve os exatos termos daquele prolatado na apelação. Isso porque a melhor exegese do acórdão proferido no julgamento da questão de ordem inserta no REsp 1.129.215/DF, desta Relatoria, em conjunto com os precedentes que o antecederam, orienta no sentido de que os efeitos integrativos dos embargos declaratórios devem ser considerados na contagem do prazo decadencial apenas nos casos em que o acórdão embargado for modificado.
6. Não se aplica à espécie a Súmula 202/STJ, que outorga ao terceiro a faculdade de impetrar mandado de segurança independentemente da interposição de recurso, porquanto seu enunciado socorre tão somente o terceiro que não possuiu condições de obter ciência da decisão que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicou, ficando impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal.

7. Ademais, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, demanda a evidência de ilegalidade, teratologia ou caráter abusivo da decisão combatida, o que não se verificou na situação concreta.

8. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia dos autos refere-se à ocorrência ou não da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, protocolado em 9.5.2013.

A Corte Estadual entendeu no sentido de que o marco inicial da contagem do prazo decadencial foi o dia 23.8.2012, data da publicação do acórdão que julgou as Apelações Cíveis e Cautelar Inominada no Diário da Justiça Eletrônico (certidão à fl. 1.152), e não o dia 14.1.2013 (data da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, fl. 1.210).

O Tribunal de origem estabeleceu que ocorreu a ciência inequívoca do ato lesivo pelo impetrante em 23.8.2012, devido ao fato de que, por ser representante legal da empresa, houve a devida intimação do impetrante dos atos processuais, muito embora sua pessoa física não constasse como parte na ação original. Concluiu, assim, que teria sido extinto o direito do impetrante, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Este relator confirmou o entendimento *a quo*, consubstanciado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 1.631-1.644).

Ainda irresignado, o ora agravante reitera sua argumentação no sentido de que o prazo decadencial deveria ser contado somente na data de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração opostos pela empresa, ou seja, em 14.1.2013, pelo fato desse recurso apresentar efeito integrativo do julgado.

Também sustenta, de outro lado, que sua ciência inequívoca ocorreu no dia em que impetrou o mandado de segurança, porque não era parte na ação ajuizada pelo ex-sócio da empresa e, sim, terceiro prejudicado. Usufruindo dessa condição, argumentou ser aplicável o enunciado da Súmula 202 do STJ ("*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso*").

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações sobre a ciência da lesividade apenas no momento da impetração do *mandamus* não merecem prosperar. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque os documentos demonstram sua participação efetiva nos atos processuais concernentes à ação ajuizada pelo seu ex-sócio.

Por oportuno, transcreve-se excerto do parecer do Ministério Público Federal, no qual se define o momento em que se inicia o curso do prazo decadencial:

A regra mais aceita é a de que o prazo decadencial passa a fluir do dia em que, inequívoca e provadamente, o titular do direito toma conhecimento do ato infringente ou ameaçador.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles: "A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, se é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatacável por mandado de segurança, porque este visa, precipuamente, impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual" (fl. 1.637).

Nessa linha de raciocínio, o STJ consolidou entendimento no sentido de que **o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é a ciência inequívoca do ato lesivo pelo interessado**. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA 268/STF. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança contra ato judicial é excepcional, somente podendo ser admitido nos casos de decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso.

2. Hipótese em que a impetrante não se insurge propriamente contra a decisão proferida por ministro desta Corte, mas contra a ausência de sua intimação, afirmando somente ter tomado ciência da decisão monocrática que anulou a ação rescisória após ter sido intimada pelo Tribunal de Justiça em que tramitava a ação anulada.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos casos de irregularidade da intimação do acórdão, o prazo recursal começa a fluir no momento em que a parte demonstra de forma inequívoca conhecimento do ato.

4. **"A fluência do prazo recursal - que é peremptório e preclusivo (RT 611/155 - RT 698/209) - também tem início com a ciência inequívoca, pela parte, da decisão que lhe é desfavorável. Se a parte ingressa nos autos somente para arguir a irregularidade de sua intimação e, ao assim proceder, demonstra possuir conhecimento pleno e inquestionável do ato decisório que lhe foi contrário, abstendo-se, no entanto, de impugná-lo, mediante recurso adequado, inicia-se, aí, a partir desse momento, o curso do prazo recursal.** Jurisprudência" (STF, AI 204.517 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJ 2/2/2007).

5. No caso dos autos, ao tomar ciência da decisão monocrática que deu provimento ao recurso em mandado de segurança, cabia à parte requerer a devolução do prazo recursal ou interpor o recurso cabível, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão.

6. Escoando *in albis* o prazo recursal, preclui a possibilidade de arguição da irregularidade da intimação, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a discussão da validade da decisão por meio de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 268 do STF. Mandado de segurança denegado. (MS 21.318/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/02/2016, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. *DIES A QUO*. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.
2. Hipótese em que o INSS combate decisão judicial em processo que não era parte, tendo impetrado o *mandamus* em 10.3.2011, não obstante já tivesse tomado ciência inequívoca do ato impugnado, por meio de ofício, em 16.4.2010.
3. O ofício transmitido posteriormente pelo mesmo juízo de direito, em face da recalcitrância da autarquia previdenciária em adimplir a obrigação de fazer a ela determinada, e já com ordem de extração de cópia dos autos ao Ministério Público para a verificação de prática de ilícito, não reabre o prazo para o ajuizamento da ação.
4. Não se tratando de ato omissivo da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da data em que o impetrante tomou ciência do teor do ato impugnado, que pretensamente fere seu direito líquido e certo.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 39.450/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12/09/2013)

Esclarecido o momento em que se inicia a contagem do prazo decadencial e afastada a alegação do recorrente acerca de que ela teria coincidido com a impetração do mandado de segurança, torna-se necessário estabelecer no caso concreto o momento da sua ocorrência.

Para isso, deve-se analisar os desdobramentos dos embargos de declaração. Em julgados anteriores, este Relator afirmou ter esse recurso índole singular, que objetiva a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, afastando-se a natureza modificativa. A doutrina adiciona-lhe o efeito integrativo.

Sobre ele, Araken de Assis assim leciona:

O julgamento dos embargos de declaração, independentemente do seu teor, integra-se e agrega-se à natureza da decisão embargada, substituindo-a na parte modificada. Essa distinção harmoniza a presença do efeito substitutivo e do efeito modificativo. (Manual dos Recursos. 7ª ed. São Paulo: RT, 2015).

Por sua vez, Leonardo Cunha ensina:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não custa repetir que o ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos Aclaratórios. Assim, opostos os embargos, por exemplo, de uma sentença, eles serão decididos por nova sentença. Na verdade, as duas sentença devem ser somadas, perfazendo-se uma só, justamente porque os embargos têm, como se viu, aquele efeito de integrar ou complementar o julgado anterior. ("Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho". In: Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: dialética, n. 11, fev. 2004, pp. 92-93)

Corroborando o entendimento da doutrina, o STJ considerou que a decisão que julga os embargos declaratórios possui efeito integrativo, ou seja, integra aquela antes proferida, possuindo as duas a mesma natureza. Confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.
2. No que concerne à natureza jurídica dos embargos declaratórios, verifica-se que há posicionamentos abalizados na doutrina nacional favoráveis à natureza recursal dos embargos.
3. A natureza jurídica recursal dos embargos declaratórios evidencia-se na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. O reconhecimento da natureza recursal dos embargos decorre, da mesma forma, da existência da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios.
5. Destaca-se que a natureza jurídica de recurso dos embargos declaratórios, igualmente, exsurge do efeito de obstar a produção da coisa julgada.
6. **Destaca-se, consoante a doutrina e a jurisprudência pátria que, a decisão que julga os embargos declaratórios possui o chamado efeito integrativo, ou seja, serve para integrar a decisão anteriormente proferida.**
7. **Some-se a isso, que a decisão que julga os embargos possui a mesma natureza da decisão embargada.**
8. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.563.131/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 09.08.2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTEGRATIVO.

1. O agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial objetiva levar ao colegiado uma contraposição a esse óbice,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo o recorrente demonstrar que os motivos apontados pelo relator em sua decisão não preponderam. Assim, o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão denegatória, sendo certo que a repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim.

2. A decisão dos embargos declaratórios passa a integrar o conteúdo da decisão embargada. Portanto, se o agravante opõe embargos à decisão monocrática e, após seu julgamento, interpõe o agravo regimental, deve impugnar a decisão proferida nos embargos declaratórios tanto quanto a decisão embargada, sob pena de desprovidimento do recurso. Aplicação da Súmula n. 182/STJ e do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 718.211/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 01.06.2016, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ. EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 11/06/2015, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no EREsp n. 903.258/RS, pacificou o entendimento de que, no dano moral arbitrado em decorrência de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação da parte ré.

2. O efeito integrativo dos embargos de declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos ao acórdão embargado, tornando-os um único julgado. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAg 1.378.703/SP, publicado no DJe de 29.11.2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 687.532/DF, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 14.12.2015, grifou-se)

Todavia, no exame da Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, desta Relatoria, esta Corte inaugurou entendimento segundo o qual **não é necessária a ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, quando, pelo julgamento dos aclaratórios, não houver modificação do julgado embargado.** Em decorrência, foi cancelada a Súmula 418/STJ, cujo teor exprimia ser "[...] inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". O respectivo acórdão foi assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.
2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.
3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".
4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.
5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.
6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.
7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem. (REsp 1.129.215/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03.11.2015)

Com o objetivo de harmonizar o estabelecido nesse novo precedente com os anteriores retrocitados, que estabelecem os efeitos integrativos dos embargos, mostra-se razoável a interpretação de que, na sistemática processual civil atual, esses efeitos deverão ser mantidos na hipótese de existência de modificação do julgado anterior. Esse pensamento se reforça na medida em que, de acordo com a Questão de Ordem supracitada, conhece-se de recurso que não tenha sido ratificado, se o julgado embargado tiver permanecido o mesmo.

Nessa linha hermenêutica, que se apresenta como a mais lógica dentro do sistema jurídico, conclui-se que se operou a decadência no caso concreto, pois o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido em sede de apelação não sofreu alterações com o julgamento dos embargos de declaração.

Dessa forma, o julgado que realmente trouxe prejuízo ao recorrente foi aquele proferido por ocasião do julgamento da Apelação e da Cautelar, com publicação no dia 23.08.2012.

3. Por outro lado, ainda que superado esse óbice na análise da pretensão recursal, não assistiria razão ao recorrente quanto à incidência da Súmula 202/STJ ao caso dos autos.

A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou entendimento de que o seu enunciado socorre apenas o terceiro que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, com a consequente impossibilidade de utilizar-se do recurso cabível no prazo legal. A respeito, citam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL (DEMOLIÇÃO DE POUSADA). CÔNJUGE DO CAUSADOR DO DANO. INCLUSÃO NA LIDE COMO TERCEIRO INTERESSADO. *WRIT* CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DIREITO À FORMAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

4. De acordo com a Súmula 202 desta Corte, "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

5. A incidência daquele verbete contempla "tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível" (RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013), **pois a condição de terceiro pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo** (RMS 34.055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011).

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 44.553/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 20.10.2016, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. ATO JUDICIAL OBJETO DE RECURSO ESPECIAL, EXTRAORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 202/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admite-se o recurso interposto por quem não é parte no processo, desde que demonstrada a qualidade de terceiro interessado, vale dizer, desde que evidenciada a ligação entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse de intervir e a relação jurídica posta nos autos.

2. **Possível a interposição de recurso contra o ato judicial atacado, não há falar na incidência do enunciado nº 202 deste Superior Tribunal de Justiça, que somente tem aplicação para o terceiro que ficou impossibilitado de se utilizar do recurso cabível no prazo legal, o que não se verifica.**

3. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal, não tendo cabimento, portanto, em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. Inteligência do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 46.801/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJe 17.12.2014, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO CIENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 202/STJ. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO EVIDENCIADAS.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

2. **Afasta-se a incidência da Súmula n. 202/STJ na hipótese em que a impetrante tenha tido ciência do processo e já postulado no feito, inclusive requerendo a reconsideração da decisão impugnada no writ.**

3. **É entendimento do STJ que o enunciado da Súmula n. 202 socorre tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível.**

4. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 42.593/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.10.2013, grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO PRÓPRIO. INTERPOSIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

I - O enunciado nº 202 da Súmula deste c. STJ ("a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso") socorre tão-somente àquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível. Precedentes.

II - *In casu*, o v. acórdão recorrido concluiu que a recorrente integrou a lide originária, tendo formulado pedido de reconsideração contra a antecipação de tutela e, posteriormente, manejado embargos de terceiro, pelo que não se lhe aplica o disposto na referida súmula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.793/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14.12.2009)

Com efeito, a documentação anexada pelo ora agravante é exauriente em comprovar que o sócio, na qualidade de diretor da empresa, foi intimado de todos os atos processuais praticados durante o curso da ação originária.

Ressalta-se que, na qualidade de representante legal da empresa, os recursos cabíveis do ato judicial tido por coator foram devidamente aviados, conforme demonstra o andamento processual da ação nos *sites* do TJAM e deste STJ. Neste Tribunal Superior, inclusive, não somente foi julgado o recurso especial, como os autos já foram baixados à Corte de origem. A propósito, anote-se a ementa do acórdão:

EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO EM QUADRO SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. VALIDADE E EFICÁCIA DE DOAÇÃO DE COTAS JÁ INTEGRALIZADAS. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
2. Modificar a conclusão da validade e eficácia da doação de cotas sociais integralizadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula nº 7.
3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).
5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a inviabilidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, seria inevitável, mais uma vez, o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.
6. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF, por analogia. (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

7. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, que ficou desnudo.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.388.679/AM, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 11.04.2016)

4. Ademais, impende registrar que, para a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a ilegalidade, a teratologia ou o caráter abusivo da decisão combatida, devem ser evidenciadas, o que não se verificou na situação concreta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o *decisum* impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 46.144/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), DJe 14.06.2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. SÚMULA 267/STF.

1. No cerne da controvérsia está suposta ilegalidade praticada pelo juízo de primeiro grau em processar e sentenciar Ação Civil Pública sem chamar os terceiros interessados para compor a lide.

2. O Tribunal a quo manteve o *decisum* que indeferiu, liminarmente, a inicial, sob o fundamento de não caber Mandado de Segurança para impugnar ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial passível de recurso próprio.

3. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/1951, descabe impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso legalmente admissível.

4. Não se verifica na decisão recorrida ilegalidade manifesta ou teratologia capaz de justificar o ajuizamento do *mandamus* contra ato judicial. Correta a aplicação da Súmula 267/STF à hipótese dos autos.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 38.670/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.05.2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO CIENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 202/STJ. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO EVIDENCIADAS.

[...]

4. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 42.593/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.10.2013)

5. Ante o exposto, nego provimento do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0287718-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 46.839 / AM**

Números Origem: 0006930-95.2013.8.04.0000 00097023120138040000 4001492-20.2013.8.04.0000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS CORRÊA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RECORRIDO : ANTÔNIO ADALBERTO MAGALÃES
ADVOGADO : DELCIO LUÍS SANTOS E OUTRO(S) - AM002729
RECORRIDO : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - SAMEC
ADVOGADO : BRÁULIO GHIDALEVICH E OUTRO(S) - AM002248

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS CORRÊA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : ANTÔNIO ADALBERTO MAGALÃES
ADVOGADO : DELCIO LUÍS SANTOS E OUTRO(S) - AM002729
AGRAVADO : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - SAMEC
ADVOGADO : BRÁULIO GHIDALEVICH E OUTRO(S) - AM002248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.